

Publicado no [Diário Oficial nº. 8620](#) de 30 de Dezembro de 2011

**Súmula:** Institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE, o Fundo Estadual de Cultura – FEC e adota outras providências.

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura - FEC, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros provenientes do FEC e do Incentivo Fiscal, em projetos culturais, na forma estabelecida por esta Lei.

**Art. 2º** Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE tem como objetivos fundamentais:

I- facilitar à comunidade o acesso aos bens e espaços artísticos e culturais, assim como às atividades desenvolvidas na área da cultura;

II- incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais paranaenses nas diversas áreas de atuação;

III- estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as regiões;

IV- garantir a preservação, difusão, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Paraná;

V- propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais atuantes em todo âmbito estadual;

VI- fomentar a pesquisa nos diversos campos da cultura;

VII- promover a inserção da produção cultural do Estado em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico; e

VIII- valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico-culturais que constituem a diversidade formadora da identidade cultural do Paraná.

**Art. 3º** Os benefícios da presente Lei serão concedidos:

**I-** às pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas no Estado do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais candidatos a receber os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura.

**II-** às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, estabelecidas ou domiciliadas no Estado do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais a serem beneficiados pelos recursos do PROFICE.

**III-** às pessoas jurídicas, contribuintes do Estado do Paraná, que optarem pela aplicação de parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no incentivo a projetos culturais.

**§ 1º.** Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes ou incentivadores inadimplentes para com a Fazenda Pública Estadual.

**§ 2º.** Fica vedada a utilização dos recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura para projetos culturais em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

**§ 3º.** Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta Lei, na modalidade Incentivo Fiscal, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera federativa.

**§ 4º.** As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública estadual, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura.

**§ 5º.** Não poderá participar do PROFICE, como proponente, o servidor ativo ocupante de cargo ou emprego público na Secretaria de Estado da Cultura e nas entidades a ela vinculadas.

**§ 6º.** Aos membros da Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – CPROFICE e das comissões técnicas é vedada a participação no referido Programa, tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

**§ 7º.** É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I-** Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do PROFICE, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

- a)** promoção do acesso aos bens culturais;
- b)** fomento da criação, pesquisa e produção artística;
- c)** estímulo à descentralização das ações culturais do Estado;
- d)** incentivo à formação de plateia; e
- e)** valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural.

**II-** Proponente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Estado do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, responsável pelo projeto cultural concorrente aos benefícios concedidos pelo PROFICE;

**III-** Gestor do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar as funções de planejamento, organização, realização e a responsabilidade pela prestação de contas do projeto cultural;

**IV-** Incentivador: pessoa jurídica contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado do Paraná, que destine parcela do tributo, na forma de incentivo fiscal, para a realização de projeto cultural aprovado pelo PROFICE.

**Art. 5º** O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano, de acordo com as normas a serem estabelecidas no Decreto Regulamentador.

**Art. 6º** Os projetos culturais deverão se enquadrar nas seguintes áreas de atuação:

- a)** Artes Visuais;
- b)** Audiovisual (áudio e vídeo);
- c)** Circo;
- d)** Dança;
- e)** Literatura, Livro e Leitura;
- f)** Música;
- g)** Ópera;
- h)** Patrimônio Cultural material e imaterial;
- i)** Povos, comunidades tradicionais e culturas populares; e
- j)** Teatro.

**Art. 7º** O PROFICE será implantado por meio de recursos provenientes das seguintes receitas:

I- Fundo Estadual de Cultura - FEC, criado por esta Lei, que contará com as seguintes fontes:

- a)** dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado;
- b)** recursos de arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras rendas provenientes de atividades regimentais da SEEC;
- c)** transferências da União;
- d)** auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e)** doações e legados;
- f)** valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

**g)** multas e devoluções por utilização indevida de recursos recebidos através do PROFICE;

**h)** multas previstas na Lei Estadual de Tombamento do Paraná;

**i)** juros e dividendos, bem como quaisquer outras rendas provenientes de aplicações financeiras;

**j)** saldos de exercícios anteriores; e

**k)** outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

**II-** recursos provenientes do Incentivo Fiscal, decorrente de aplicações em projetos culturais por parte dos contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, realizadas nos termos desta Lei, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, ou pela legislação vigente.

**Parágrafo único** - O contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, respeitando o disposto nesta lei, destinar a projetos culturais aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura parte do valor do imposto a recolher, apurado nos termos da Lei Estadual de ICMS.

**Art. 8º** Os recursos provenientes desta Lei serão destinados ao financiamento de 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

**§ 1º.** Os projetos beneficiados pelo PROFICE deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais do Programa.

**§ 2º.** O financiamento realizado por meio do PROFICE não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, Leis Municipais de Incentivo e outras fontes de patrocínio direto.

**Art. 9º** A gestão do PROFICE será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, cabendo-lhe a função de agente executor do Programa.

**§ 1º.** A SEEC apresentará, anualmente, plano de ações e de aplicação dos recursos do PROFICE ao Conselho Estadual de Política Cultural, para análise e aprovação.

**§ 2º.** Caberá à SEEC a criação de equipe técnica para proceder à operacionalização das etapas de execução dos editais, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos projetos aprovados.

**§ 3º.** A prestação de contas referente à execução do plano de ações e aplicação dos recursos do PROFICE será encaminhada ao Conselho Estadual de Política Cultural para aprovação.

**Art. 10** A Secretaria de Estado da Cultura poderá utilizar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura para pagamento de despesas com hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à administração do PROFICE.

**Art. 11** Será criada a Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – CPROFICE, composta por 21 (vinte e um) membros, sendo:

- I- Presidente da CPROFICE, indicado pelo Secretário de Estado da Cultura;
- II- 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, de livre escolha do Secretário de Estado da Cultura;
- III- 01 (um) representante dos dirigentes municipais de cultura do Paraná e respectivo suplente, escolhido por seus pares; e
- IV- 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes pertencentes à comunidade artístico-cultural do Paraná, indicados pelas entidades representativas dos agentes culturais paranaenses, de acordo com as áreas estabelecidas no Art. 6º.

**§ 1º.** Aos membros a que se referem os incisos II, III e IV é assegurado o direito à voz e voto, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§ 2º.** Caberá ao presidente da referida Comissão o voto de qualidade nas deliberações que exigirem desempate.

**§ 3º.** Compete à CPROFICE a elaboração dos editais do PROFICE, a aprovação dos projetos selecionados pelas comissões técnicas, a indicação dos membros para compor as comissões técnicas e a homologação final dos resultados.

**§ 4º.** A citada Comissão deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento e especificando suas atribuições, considerando o previsto nesta Lei e no decreto regulamentador.

**Art. 12** As comissões técnicas serão organizadas de acordo com as exigências dos editais definidos pela CPROFICE e compostas por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

**Parágrafo único:** Caberá às referidas Comissões a avaliação técnica e do mérito dos projetos inscritos.

**Art. 13** Os recursos interpostos ao resultado dos editais do PROFICE serão julgados em primeira instância pelas comissões técnicas e em segunda instância pela CPROFICE.

**Art. 14** Serão definidos em decreto governamental os procedimentos para a constituição da Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, assim como as normas referentes à inscrição, realização, prazos para prestação de contas dos projetos culturais, bem como os critérios gerais e específicos para a análise dos mesmos.

**Art. 15** Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Paraná – Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado da Cultura, podendo constar também, o apoio do incentivador nos moldes de regulamento específico.

**Art. 16** O incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante dolo ou culpa, fica sujeito à multa correspondente a até duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis, penais ou tributárias.

**Art. 17** A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do PROFICE, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até 2 (dois) anos, à devolução

ao Estado dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

**Art. 18** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Ficam revogadas as Leis n.º 13.133 de 16 de abril de 2001, n.º 13.165 de 05 de junho de 2001 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 2011.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Paulino Viapiana*  
*Secretário de Estado da Cultura*

*Durval Amaral*  
*Chefe da Casa Civil*